



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2017

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2017

1. JUSTIFICATIVA

Consiste o presente processo de inexigibilidade o Credenciamento de Pessoa Jurídica destinada a prestação de serviços na área de saúde - Análises Clínicas -Serviço oferecido no Laboratório credenciado pelo valor definido na tabela SUS.

Justifica-se tal procedimento com fundamento no CAPUT do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em virtude da inviabilidade de competição visto que na modalidade de credenciamento todo e qualquer interessado na prestação dos serviços poderá fazê-lo uma vez que os pagamentos são efetuados levando em conta que os valores terão como parâmetro aqueles definidos na tabela SUS.

2. DELIBERAÇÃO

Com fundamento na justificativa acima, decido pelo Credenciamento por inexigibilidade de licitação, nos termos do CAPUT do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993, ficando o Departamento de Compras e Licitações com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

Herval d'Oeste, 18 de janeiro de 2017.

AMÉRICO LORINI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DO OBJETO

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO/PROPOSTA

CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA DESTINADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE - ANÁLISES CLÍNICAS.

1.1. VALOR ESTIMADO: R\$ 198.000,00 (Cento e noventa e oito mil reais).

1.2. PRAZO DE EXECUÇÃO: O objeto poderá ser executado pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

1.3. FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão realizados mensalmente após a emissão da nota fiscal e aceite do Fundo Municipal de Saúde.

2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e RECURSOS FINANCEIROS

2.1. As despesas decorrentes na execução do Contrato relativo ao presente Edital correrão por conta do orçamento do exercício financeiro de 2017, LOA Nº 3.171/2016 de 21/12/2016 nas seguintes rubricas:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Manutenção e Implementação dos atendimentos de média e alta complexidade

Elemento: 3.3.90.39.50.00.00.00

Conta: 10.01.2.073.3.3.90.00.00.00.00

Reduzidos: 17 e 18

2.2. Os recursos financeiros serão provenientes da própria contratante e de transferências constitucionais e legais.

3. DA PUBLICAÇÃO

3.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM /SC.

3.2. DATA DA PUBLICAÇÃO: 23/01/2017.

4. EXECUTOR

G. Pasteur Laboratório de Análises Clínicas e Patologia Ltda.

Av. XV de Novembro nº 138

CENTRO - Joaçaba- SC

CNPJ: 78.491.172/0001-00

5. RAZÃO DA ESCOLHA

Inviabilidade de competição. Com fundamento no CAPUT do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em virtude da inviabilidade de competição visto que na modalidade de credenciamento todo e qualquer interessado na prestação dos serviços poderá fazê-lo uma vez que os pagamentos são efetuados levando em conta que os valores terão como parâmetro aqueles definidos na tabela SUS, conforme interesse da administração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, não cabe justificativa de preço por tratar-se Credenciamento e os valores dos exames terão como parâmetro aqueles definidos na tabela SUS, conforme interesse da Administração.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, com fundamento no artigo supracitado da Lei nº. 8.666/93, esta secretária apresenta a justificativa a realização da contratação.

Herval d'Oeste, 18 de janeiro de 2017.

MARISA LANGER
Secretária de Saúde



JUSTIFICATIVA

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HERVAL D'OESTE**, pessoa jurídica de direito público com sede na Rua Nereu Ramos nº. 389 em H e r v a l d ' O e s t e - S C , inscrita no CNPJ sob o nº. 17.799.033/0001-46 representado pela Secretária de Saúde vem justificar a Vossa Excelência a necessidade de contratação da empresa G. PASTEUR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLOGIA LTDA. para prestação de serviços na área de saúde - Análises Clínicas aos usuários do SUS do município, conforme especificações descritas nos anexos.

Justifica-se tal procedimento com fundamento no inciso CAPUT do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, visto que na modalidade de visto que na modalidade de credenciamento todo e qualquer interessado na prestação dos serviços poderá fazê-lo uma vez que os pagamentos são efetuados levando em conta que os valores terão como parâmetro aqueles definidos na tabela SUS conforme interesse da administração, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante Inexigibilidade de licitação.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial; (grifamos).

Nesse caso, portanto, não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, mesmo entendimento é o de Hely Lopes Meireles, senão vejamos:

“em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, cit., p. 274). (grifamos)

Sendo assim, diante de todo o exposto, resta-se configurada a possibilidade de inexigibilidade de licitação, com a finalidade de Credenciamento da empresa G. PASTEUR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLOGIA LTDA. para prestação de serviços na área de saúde - Análises Clínicas aos usuários do SUS do município, sendo que todo e qualquer interessado na prestação dos serviços poderá fazê-lo desde que atendidas às exigências do edital de Credenciamento nº 001/2016, uma vez que os pagamentos são efetuados tendo como parâmetro aqueles definidos na tabela SUS, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório.

Herval d'Oeste, 18 de janeiro de 2017.

MARISA LANGER
Secretária de Saúde